

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026 – UASG Nº 974004**

**Recorrente:** O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.,  
CNPJ 08.706.548/0003-25

**Contrarrazoante:** ADISTEC BRASIL INFORMÁTICA LTDA.,  
CNPJ 15.457.043/0001-78

Ilustríssimos Senhores,

A ADISTEC BRASIL INFORMÁTICA LTDA., por seus procuradores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, nos artigos 165 da Lei nº 14.133/2021, 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e § 1º do artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresenta suas

### CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA** contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta da recorrente no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

### PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE

Conforme Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 e respectiva intimação no sistema, o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA encerra-se em 09/04/2026.

A presente manifestação é tempestivamente inserida no sistema de compras, dentro do prazo legal e regulamentarmente estabelecido, encontrando-se, pois, plenamente apta a ser conhecida e apreciada em todos os seus termos.

Assim, preenchidos os requisitos legais, as presentes contrarrazões devem ser conhecidas.

### SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O Pregão Eletrônico nº 90003/2026, promovido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, tem por objeto a “Contratação de solução de datacenter/armazenamento, incluindo fornecimento de

equipamentos, serviços de instalação, configuração, suporte técnico, manutenção, garantia e serviços correlatos, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência”.

Trata-se de certame na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, em que os requisitos técnicos de desempenho, disponibilidade e ocupação física de rack foram pormenorizadamente definidos pelo Termo de Referência, com vistas à modernização segura e padronizada do ambiente de datacenter da CLDF.

Na fase de julgamento, quatro licitantes apresentaram propostas. As duas primeiras classificadas por preço – Bull Ltda. (R\$ 4.930.000,00) e a ora recorrente O2 Soluções (R\$ 5.760.000,00) – foram desclassificadas por não atendimento técnico ao Termo de Referência, após laudo elaborado pela equipe técnica da CLDF (SEINF/DMI). A Adistec Brasil Informática Ltda., terceira classificada, foi então convocada, teve sua proposta aceita e foi habilitada pelo valor negociado de R\$ 7.600.000,00.

Inconformada com sua desclassificação, a O2 Soluções interpôs o presente recurso, alegando, em síntese: (i) que a performance de sua solução atenderia ao item 1.1.2.4 do TR; e (ii) que o dimensionamento físico de sua solução seria compatível com o item 1.1.2.12 do TR.; e (iii) que não teria havido diligência suficiente, com violação à economicidade diante de diferença de preços em relação à proposta vencedora.

As contrarrazões ora apresentadas demonstram a improcedência de ambas as alegações, além de evidenciar outros vícios técnicos insanáveis que confirmam a correção da desclassificação, conforme se demonstrará a seguir, mediante a exposição das contrarrazões.

## FUNDAMENTOS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

### A. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O procedimento licitatório encontra-se rigidamente vinculado aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Em licitações, o edital e o Termo de Referência funcionam como verdadeira “lei interna” do certame, vinculando não apenas os licitantes, mas também a própria Administração, que não pode afastar-se das condições que ela mesma estabeleceu, especialmente no que concerne a requisitos técnicos mínimos e forma de comprovação de desempenho.

No caso concreto, o Termo de Referência:

- definiu, de modo expresse e detalhado, o cenário de performance mínima exigida (5 GB/s sustentados, 100% PUT, protocolo S3, arquivos de 8 MiB, criptografia ativa);
- estabeleceu limite máximo de ocupação de rack de até 10 U para o conjunto de equipamentos de armazenamento;
- previu a necessidade de comprovação documental, preferencialmente emitida pelo fabricante da solução, demonstrando aderência da configuração ofertada às exigências de desempenho.

A atuação do Pregoeiro e da equipe técnica, ao exigir estrita comprovação desses requisitos, goza de presunção de legitimidade e encontra respaldo direto no instrumento convocatório, não podendo ser afastada por meras divergências interpretativas ou inconformismo comercial de licitante desclassificado.

## B. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Sob o escudo constitucional do artigo 37 da Constituição Federal e da legislação licitatória federal (Lei nº 14.133/2021), a isonomia entre licitantes exige, dentre outros aspectos:

- I. Igualdade de condições de disputa, mediante o mesmo conjunto de regras editalícias;
- II. Comparabilidade técnica entre as propostas, com base em requisitos objetivos;
- III. Proibição de flexibilização casuística de exigências em favor de determinado concorrente, sobretudo após a abertura das propostas.

As demais licitantes estruturaram suas propostas técnicas e econômicas para atender integralmente às mesmas exigências de performance e ocupação de rack, muitas vezes assumindo custos adicionais para alcançar o patamar mínimo estipulado pela Administração.

Permitir, neste momento, que a recorrente altere ou complemente substancialmente a comprovação de desempenho, ou que se releve o descumprimento do limite objetivo de 10 U, significaria conferir-lhe tratamento privilegiado, em manifesta violação ao princípio da isonomia.

## DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

### 1. DO NÃO ATENDIMENTO À PERFORMANCE MÍNIMA EXIGIDA (ITEM 1.1.2.4 DO TR)

O Termo de Referência estabeleceu, de forma inequívoca, que os equipamentos de armazenamento devem comportar, conjuntamente, capacidade de transferência de ao menos 5 GB/s sustentados em cenário de 100% PUT (escrita), com as seguintes condições cumulativas: uso de protocolo S3, arquivos com tamanho médio de 8 MiB e uso ativo de criptografia.

A recorrente alega que sua solução, baseada no IBM Storage Ceph com servidores Lenovo, atingiria 12.800 MB/s de escrita, superando o mínimo de 5 GB/s exigido pelo TR, e que o documento SizingReport\_CLDF\_CephCluster.xlsx comprovaria esse desempenho.

A decisão de desclassificação, confirmada em parecer técnico, registrou expressamente que a proposta da recorrente não foi acompanhada de comprovação de sizing emitida pelo fabricante da solução, demonstrando atendimento àquele cenário específico, motivo pelo qual se entendeu ausente documentação essencial para comprovação de requisito central do Termo de Referência.

No recurso, a O2 alega:

- o que o “SizingReport\_CLDF\_CephCluster.xlsx” indicaria 12.800 MB/s de escrita, mais que o dobro do exigido;

- que, como os discos seriam do tipo SED e realizariam criptografia no próprio disco, não haveria impacto na performance;
- que a ferramenta da IBM não mostraria a performance com ou sem criptografia por esta estar “sempre ativa”.

Não lhe assiste razão, pelos fundamentos a seguir expostos:

**a) Contradição insanável quanto ao impacto da criptografia na performance:**

O item 1.1.2.4.3 do TR exige expressamente que a performance de 5 GB/s seja atingida 'com uso ativo de criptografia'.

A recorrente, ao mesmo tempo em que afirma que 'não existe qualquer impacto na performance para essa utilização', reconhece que 'a ferramenta da IBM não mostra a performance com ou sem a criptografia habilitada porque a criptografia é feita pelos discos.'

A contradição é manifesta: a própria recorrente admite ser impossível comprovar a performance com criptografia ativa, pois a ferramenta utilizada não distingue os dois cenários. Portanto, a exigência do TR – performance mínima com criptografia ativa – não foi, nem poderia ter sido comprovada pela recorrente.

A constatação da área técnica da CLDF foi, assim, precisa: não houve 'ausência de evidência de atendimento', mas sim 'evidência do não atendimento', porquanto a metodologia de sizing adotada é estruturalmente incapaz de comprovar o requisito.

**b) Inviabilidade de saneamento por diligência:**

A recorrente alega que uma diligência “rápida” poderia ter sido realizada para sanar as dúvidas. Contudo, a legislação e a boa prática de licitações são claras ao delimitar o alcance da diligência: ela se destina a esclarecer dúvidas pontuais ou suprir pequenas falhas formais, não podendo ser utilizada para permitir a alteração da proposta, tampouco para incluir documento essencial não apresentado no momento oportuno, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

No presente caso:

- a exigência de comprovação, por documento do fabricante, da performance mínima no cenário específico já estava prevista de forma inequívoca no Termo de Referência;
- a recorrente teve plena ciência dessa exigência ao elaborar sua proposta e, ainda assim, não apresentou comprovação adequada e completa;
- permitir que, apenas após a desclassificação, a recorrente complemente ou reformule a comprovação de desempenho implicaria verdadeiro refazimento ou aprimoramento da proposta técnica à luz das propostas concorrentes, o que é vedado.

A decisão da Administração, ao concluir que não haveria como sanar, por diligência, a ausência de comprovação de performance sem alterar substancialmente a proposta, está em consonância com a legislação e com a jurisprudência sobre a matéria, não sendo possível reabrir a instrução técnica apenas para favorecer um licitante específico.

## **2. DO NÃO ATENDIMENTO AO LIMITE FÍSICO DE DIMENSIONAMENTO (ITEM 1.1.2.12 DO TR)**

O Termo de Referência estabelece que devem ser entregues equipamentos de armazenamento tipo rack ou blade, sendo que o conjunto dos equipamentos deve ter até 10 U no total, admitindo-se a distribuição em até dois blocos de até 6 U cada, para racks padrão 19".

A interpretação sistemática e gramatical do dispositivo é inequívoca: 9i) o limite global de ocupação de rack é de 10 U; (ii) a referência a "dois blocos de até 6 U cada" diz respeito à forma de distribuição física dos equipamentos nos racks, não à ampliação do limite total de ocupação.

A recorrente propôs solução composta por 6 servidores Lenovo de 2U cada, totalizando 12U de equipamentos de processamento/armazenamento, além de switches de interconexão. O TR, em seu item 1.1.2.12, estabelece:

*'Devem ser entregues equipamentos de armazenamento tipo rack ou blade, sendo que o conjunto dos equipamentos entregues deve ser de até 10U no total, devendo ser capaz de instalação em até dois blocos de até 6U cada para racks padrão 19" e demais especificações comuns deste documento.'*

A recorrente interpreta o dispositivo como se o limite de 10U fosse alternativo à opção de 2 blocos de 6U. A interpretação é equivocada pelos fundamentos a seguir:

### **a) Interpretação literal e sistemática do item 1.1.2.12:**

O item 1.1.2.12 fixa dois requisitos cumulativos, não alternativos: (i) o conjunto dos equipamentos deve ter no máximo 10U no total; e (ii) deve ser capaz de ser instalado em até dois blocos de até 6U cada. A possibilidade de distribuição em dois blocos de 6U é, precisamente, a forma de atender ao limite de 10U em ambiente de datacenter – e não uma alternativa que amplie esse limite para 12U. A solução de 12U de servidores ultrapassa os 10U totais já sem contabilizar os switches de interconexão.

### **b) Inclusão obrigatória dos switches no cômputo total:**

O TR exige que o conjunto dos equipamentos entregues não exceda 10U. Os switches fazem parte integral da solução ofertada pela própria recorrente – são necessários para a interconexão dos nós do cluster e foram incluídos na proposta.

O item 1.1.2.12 refere-se ao 'conjunto dos equipamentos entregues', o que inequivocamente abrange todos os componentes da solução, incluindo os equipamentos de rede. Cada switch ocupa ao menos 1U, totalizando no mínimo 14U para a solução completa (12U de servidores + 2U de switches). Distribuídos em dois blocos, cada bloco conteria ao menos 7U, superando o limite de 6U por bloco também estabelecido no TR.

### **c) Razão técnica do requisito:**

O limite de 10U integra o Termo de Referência por razão técnica objetiva: a CLDF dispõe de espaço físico nos racks de seu datacenter, e a exigência de dimensionamento compacto assegura a viabilidade de instalação no ambiente existente.

Admitir a interpretação da recorrente implicaria aceitar uma solução cujo conjunto de equipamentos não caberia nos racks disponíveis, comprometendo a execução contratual. Não há margem para interpretação extensiva de requisito técnico mandatório, especialmente quanto ao dimensionamento físico.

### **3. DA AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO FIPS 140-3 NOS DISCOS OFERTADOS (ITEM 1.1.2.21 DO TR)**

Para além dos vícios apontados pela própria equipe técnica da CLDF, a análise detalhada da proposta da recorrente revela descumprimento adicional ao item 1.1.2.21 do TR, que determina expressamente:

*'Todos os discos devem contar recursos de criptografia, com certificação FIPS 140-3.'*

Os modelos de SSD propostos pela recorrente, identificados pelos Feature Codes C2BL (Solidigm P5336) e C0ZQ (VA Mixed Use), conforme detalhado no documento Lenovo Press (referência Ip1261) e na PropostaComercial.pdf da própria licitante, não possuem a certificação FIPS 140-3 vinculada a esses SKUs específicos.

A documentação técnica do próprio fabricante Solidigm, disponível em seu portal oficial, é explícita ao indicar que a certificação FIPS 140-3 requer SKU específico e que tal certificação está disponível apenas para modelos determinados, não contemplando os itens selecionados pela recorrente para esta oferta. A apresentação de documentação genérica do portfólio do fabricante, sem comprovação da certificação no equipamento efetivamente ofertado, não supre o requisito mandatório do TR.

Trata-se de vício de conformidade técnica insanável, independente e autônomo em relação àqueles que motivaram a desclassificação pela equipe da CLDF, que por si só impede a habilitação da recorrente.

### **4. DA AUSÊNCIA DE SUPORTE NATIVO AO GOOGLE CLOUD STORAGE PARA ESPELHAMENTO DE BUCKETS (ITEM 1.1.2.30 DO TR)**

O item 1.1.2.30 do TR determina:

*'O cluster deve contar com recurso de espelhamento (mirroring) de buckets para AWS S3 e Google Cloud Storage.'*

A solução IBM Storage Ceph ofertada pela recorrente suporta, de forma nativa e certificada, o espelhamento de buckets exclusivamente para os seguintes destinos: Amazon S3, IBM Cloud Object Storage e Microsoft Azure Blob Storage. O Google Cloud Storage não figura como destino suportado pelo módulo de sincronização em nuvem do IBM Storage Ceph, conforme documentação oficial do fabricante.

A recorrente não apresentou evidência técnica ou comprovação oficial por parte da IBM de que o Google Cloud Storage seja um alvo suportado para espelhamento. A eventual utilização de modos de interoperabilidade de terceiros ou soluções alternativas não supre a exigência de suporte nativo e oficial do fabricante, que é o que o TR exige. Trata-se de mais um requisito técnico mandatório não atendido, que corrobora a correção da desclassificação.

## **DA ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO ISONÔMICO E DO PRECEDENTE DA BULL LTDA.**

A recorrente invoca o princípio da isonomia, argumentando que a licitante Bull Ltda. teria recebido diligências adicionais que lhe foram negadas. O argumento não procede.

A Bull Ltda. recebeu diligências complementares porque a equipe técnica identificou dúvidas sobre documentos existentes que, em tese, poderiam ser esclarecidas sem substituição da proposta. Ao final, após o transcurso das diligências, a Bull também foi desclassificada por não atendimento técnico – confirmando que a análise da CLDF foi rigorosa e isonômica com todos os licitantes.

No caso da recorrente, como acima demonstrado, a questão da performance não era de simples esclarecimento documental: a própria recorrente admitiu que o documento de sizing não é capaz de comprovar a performance com criptografia ativa. Uma diligência não poderia suprir esse vício, que é estrutural à metodologia de comprovação adotada. A isonomia não exige que se realize diligências inúteis, que não teriam o condão de sanar o defeito de conformidade técnica.

## DO ARGUMENTO DE ECONOMICIDADE

A recorrente argumenta que sua proposta seria aproximadamente 33% inferior à proposta vencedora e que, por isso, a desclassificação afrontaria o princípio da economicidade. O argumento confunde economicidade com simples preço mais baixo.

O princípio da economicidade, no âmbito das licitações, não determina a contratação do menor valor a qualquer custo – determina a seleção da proposta mais vantajosa que atenda integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos. Uma proposta de menor valor que não atende às especificações técnicas mandatórias não é economicamente vantajosa: representa risco operacional, incapacidade de execução e eventual prejuízo ao erário com contratações complementares, rescisões e retrabalhos.

A equipe técnica da CLDF avaliou que a proposta da Adistec Brasil Informática Ltda., com solução NetApp SGF-6112, atende integralmente aos requisitos do Termo de Referência, incluindo os requisitos de performance, dimensionamento físico, certificação FIPS 140-3 e suporte ao espelhamento para Google Cloud Storage.

Além disso, flexibilizar ex post requisitos objetivos do edital para acomodar a proposta da recorrente implicaria violação ao princípio da isonomia, na medida em que os demais participantes estruturaram suas ofertas em estrita observância às mesmas condições, muitas vezes arcando com custos adicionais para cumprir integralmente as especificações.

Desse modo, a atuação da equipe técnica foi coerente com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa à Administração, considerada a integralidade das exigências técnicas. A contratação, portanto, é plenamente compatível com o interesse público e com o princípio constitucional da eficiência.

## DA AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NA ANÁLISE TÉCNICA

Ao contrário do que afirma a recorrente, não houve análise “apressada” ou “sem sentido”.

O relatório técnico identificou objetivamente a ausência de comprovação adequada da performance exigida, com base na documentação apresentada; constatou que a solução ofertada ultrapassa a ocupação máxima de 10 U, nos termos do próprio memorial descritivo da recorrente; e concluiu, de forma motivada, pela impossibilidade de suprir essas falhas por meio de diligência, sob pena de violar a isonomia e permitir modificação substancial da proposta após a fase de lances.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou desvio na condução do certame que justifique a reforma da decisão que desclassificou a recorrente.

## CONCLUSÃO

Do exposto, demonstra-se que:

- a) A desclassificação da recorrente foi correta, tempestiva e fundamentada em laudo técnico elaborado pela equipe especializada da CLDF;
- b) A solução da recorrente excede os limites físicos estabelecidos no item 1.1.2.12 do TR, totalizando no mínimo 14U (12U de servidores + 2U de switches), ultrapassando o máximo de 10U total e de 6U por bloco;
- c) Os discos ofertados não possuem certificação FIPS 140-3 nos SKUs específicos da proposta, contrariando o item 1.1.2.21 do TR;
- d) A solução IBM Storage Ceph não oferece suporte nativo ao espelhamento para Google Cloud Storage, descumprindo o item 1.1.2.30 do TR;
- e) Os vícios são insanáveis por diligência, pois implicariam alteração da substância da proposta, vedada pelo item 10.21 do Edital e pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

## PEDIDO

Ante o exposto, requer-se

a) o **conhecimento** do recurso interposto por O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA., por preenchidos os requisitos de admissibilidade; e, no mérito,

b) o **seu total desprovemento**, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, por não atendimento ao requisito de performance e ao limite de ocupação máxima de 10 U estabelecidos no Termo de Referência, preservando-se, assim, a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, prosseguindo-se o certame com a adjudicação e homologação do objeto em favor da contrarrazoante.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 09 de abril de 2026.

DocuSigned by:  
*Jose Roberto Rodrigues*

ADISTEC BRASIL INFORMÁTICA LTDA.

Representante Legal